



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<p>CONSELHO DE MINISTROS</p> <p>Decreto nº 11/2019:</p> <p>Aprova, para ratificação, a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.....2030</p> <p>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA</p> <p><i>Gabinete do Ministro:</i></p> <p>Portaria nº 45/2019:</p> <p>Procede a aprovação do PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente designado por IGQPI.....2035</p>

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 11/2019

de 23 de dezembro

Com o objetivo de proteger a camada de ozono e combater as mudanças climáticas, em geral, foi adotada, em Kigali, Ruanda, durante a 28ª Reunião dos Estados Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, realizado em outubro de 2016, a Emenda de Kigali, a qual entrou em vigor no dia 1 janeiro de 2019, nos termos do disposto em seu artigo IV.

Esta Emenda, que já foi ratificada por 88 Estados, tem como objeto primordial a redução da produção e do uso de hidrofluorcarbonetos (HFCs) os quais, atualmente, são comumente utilizados como substitutivos de hidroclorofluorcarbonetos (HCFCs) e clorofluorcarbonetos (CFCs), pois, os hidrofluorcarbonetos têm impacto neutro na camada de ozono.

Entretanto, não obstante serem inócuos para a camada de ozono, os hidrofluorcarbonetos são poderosos gases de efeito estufa que têm potenciais significativos de aquecimento global, pelo que as Partes da Emenda de Kigali se comprometem a determinadas metas de redução da produção e do consumo dos CFCs, projetando-se que o cumprimento dessas metas terá como impacto impedir um aumento da temperatura global em 0.5° C até ao final do século.

O principal benefício de se tornar parte da Emenda de Kigali prende-se com o reforço dos mecanismos de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas, pois, o Protocolo de Montreal colocou a camada de ozono no caminho da recuperação, eliminando as substâncias que a empobrecem e, no processo, também mitigou as mudanças climáticas.

Do leque de benefícios ou vantagens em se tornar parte desta Emenda, destacam-se, ainda, a vantagem competitiva no mercado internacional, decorrente do desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito da aplicação da Emenda de Kigali; vantagens financeiras, resultantes do fundo fiduciário, destinado a apoiar os países em desenvolvimento, como é o caso de Cabo Verde, no cumprimento de obrigações advinentes da sua pertença à Emenda de Kigali (artigo 5º do Protocolo de Montreal).

Assim, considerando que Cabo Verde é Parte, tanto da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono, adotada em Viena em 2 de março de 1985, aprovada internamente pelo Decreto n.º 6/97, de 31 de março, como do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987, o qual foi aprovado pelo Decreto n.º 5/97, de 31 de março;

Tendo presente que Cabo Verde aprovou, ainda, todas as anteriores emendas a esse Protocolo, nomeadamente as emendas de Londres, Nairobi e Copenhaga - Decreto n.º 5/97, de 31 de março-, Montreal - Decreto n.º 12/2005, de 17 de outubro - e Beijing - Decreto n.º 4/2011, de 18 de julho;

Tendo em consideração o forte engajamento de Cabo Verde nas ações de combate ao aquecimento global e às mudanças climáticas, refletido tanto no Programa do Governo como nas ações governativas;

Ante o imperativo de se cumprir as formalidades constitucionais para a vinculação de Cabo Verde a este importante instrumento jurídico internacional,

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adotada em Kigali em 15 de outubro de 2016, cujo texto na versão autenticada na língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Emenda referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Luís Filipe Lopes Tavares e Gilberto Correia Carvalho Silva

Amendment to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer**Article I: Amendment***Article 1, paragraph 4*

In paragraph 4 of Article 1 of the Protocol, for the words:

“Annex C or Annex E” there shall be substituted:

“Annex C, Annex E or Annex F”

Article 2, paragraph 5

In paragraph 5 of Article 2 of the Protocol, for the words:

“and Article 2H” there shall be substituted:

“Articles 2H and 2J”

Article 2, paragraphs 8 (a), 9(a) and 11

In paragraphs 8 (a) and 11 of Article 2 of the Protocol, for the words:

“Articles 2A to 2I” there shall be substituted:

“Articles 2A to 2J”

The following words shall be added at the end of subparagraph (a) of paragraph 8 of Article 2 of the Protocol:

“Any such agreement may be extended to include obligations respecting consumption or production under Article 2J provided that the total combined calculated level of consumption or production of the Parties concerned does not exceed the levels required by Article 2J.”

In subparagraph (a) (i) of paragraph 9 of Article 2 of the Protocol, after the second use of the words:

“should be;”

there shall be deleted:

“and”

Subparagraph (a) (ii) of paragraph 9 of Article 2 of the Protocol shall be renumbered as subparagraph (a) (iii).

The following shall be added as subparagraph (a) (ii)

after subparagraph (a) (i) of paragraph 9 of Article 2 of the Protocol:

“Adjustments to the global warming potentials specified in Group I of Annex A, Annex C and Annex F should be made and, if so, what the adjustments should be; and”

Article 2J

The following Article shall be inserted after Article 2I of the Protocol:

“Article 2J: Hydrofluorocarbons

1 — Each Party shall ensure that for the twelve -month period commencing on 1 January 2019, and in each twelve- -month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Annex F, expressed in CO₂ equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus fifteen per cent of its calculated level of consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 1 of Article 2F, expressed in CO₂ equivalents:

- (a) 2019 to 2023: 90 per cent
- (b) 2024 to 2028: 60 per cent
- (c) 2029 to 2033: 30 per cent
- (d) 2034 to 2035: 20 per cent
- (e) 2036 and thereafter: 15 per cent

2 — Notwithstanding paragraph 1 of this Article, the Parties may decide that a Party shall ensure that, for the twelve -month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve -month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Annex F, expressed in CO₂ equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus twenty -five per cent of its calculated level of consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 1 of Article 2F, expressed in CO₂ equivalents:

- (a) 2020 to 2024: 95 per cent
- (b) 2025 to 2028: 65 per cent
- (c) 2029 to 2033: 30 per cent
- (d) 2034 to 2035: 20 per cent
- (e) 2036 and thereafter: 15 per cent

3 — Each Party producing the controlled substances in Annex F shall ensure that for the twelve -month period commencing on 1 January 2019, and in each twelve- -month period thereafter, its calculated level of production of the controlled substances in Annex F, expressed in CO₂ equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus fifteen per cent of its calculated level of production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 2 of Article 2F, expressed in CO₂ equivalents:

- (a) 2019 to 2023: 90 per cent
- (b) 2024 to 2028: 60 per cent

- (c) 2029 to 2033: 30 per cent
- (d) 2034 to 2035: 20 per cent
- (e) 2036 and thereafter: 15 per cent

4 — Notwithstanding paragraph 3 of this Article, the Parties may decide that a Party producing the controlled substances in Annex F shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve -month period thereafter, its calculated level of production of the controlled substances in Annex F, expressed in CO₂ equivalents, does not exceed the percentage, set out for the respective range of years specified in subparagraphs (a) to (e) below, of the annual average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2011, 2012 and 2013, plus twenty -five per cent of its calculated level of production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 2 of Article 2F, expressed in CO₂ equivalents:

- (a) 2020 to 2024: 95 per cent
- (b) 2025 to 2028: 65 per cent
- (c) 2029 to 2033: 30 per cent
- (d) 2034 to 2035: 20 per cent
- (e) 2036 and thereafter: 15 per cent

5 — Paragraphs 1 to 4 of this Article will apply save to the extent that the Parties decide to permit the level of production or consumption that is necessary to satisfy uses agreed by the Parties to be exempted uses.

6 — Each Party manufacturing Annex C, Group I, or Annex F substances shall ensure that for the twelve-month period commencing on 1 January 2020, and in each twelve -month period thereafter, its emissions of Annex F, Group II, substances generated in each production facility that manufactures Annex C, Group I, or Annex F substances are destroyed to the extent practicable using technology approved by the Parties in the same twelve- -month period.

7 — Each Party shall ensure that any destruction of Annex F, Group II, substances generated by facilities that produce Annex C, Group I, or Annex F substances shall occur only by technologies approved by the Parties.”

Article 3

The preamble to Article 3 of the Protocol should be replaced with the following:

“1 — For the purposes of Articles 2, 2A to 2J and 5, each Party shall, for each group of substances in Annex A, Annex B, Annex C, Annex E or Annex F, determine its calculated levels of:”

For the final semi -colon of subparagraph (a) (i) of Article 3 of the Protocol there shall be substituted:

“, except as otherwise specified in paragraph 2;”

The following text shall be added to the end of Article 3 of the Protocol:

“; and (d) Emissions of Annex F, Group II, substances generated in each facility that generates Annex C, Group I, or Annex F substances by including, among other things, amounts emitted from equipment leaks, process vents and destruction devices, but excluding amounts captured for use, destruction or storage.

2 — When calculating levels, expressed in CO₂ equivalents, of production, consumption, imports, exports

and emissions of Annex F and Annex C, Group I, substances for the purposes of Article 2J, paragraph 5 bis of Article 2 and paragraph 1 (d) of Article 3, each Party shall use the global warming potentials of those substances specified in Group I of Annex A, Annex C and Annex F.”

Article 4, paragraph 1 sept

The following paragraph shall be inserted after paragraph 1 sex of Article 4 of the Protocol:

“1 sept. Upon entry into force of this paragraph, each Party shall ban the import of the controlled substances in Annex F from any State not Party to this Protocol.”

Article 4, paragraph 2 sept

The following paragraph shall be inserted after paragraph 2 sex of Article 4 of the Protocol:

“2 sept. Upon entry into force of this paragraph, each Party shall ban the export of the controlled substances in Annex F to any State not Party to this Protocol.”

Article 4, paragraphs 5, 6 and 7

In paragraphs 5, 6 and 7 of Article 4 of the Protocol, for the words:

“Annexes A, B, C and E” there shall be substituted:

“Annexes A, B, C, E and F”

Article 4, paragraphs 8

In paragraph 8 of Article 4 of the Protocol, for the words:

“Articles 2A to 2I” there shall be substituted:

“Articles 2A to 2J”

Article 4B

The following paragraph shall be inserted after paragraph 2 of Article 4B of the Protocol:

“2 bis. Each Party shall, by 1 January 2019 or within three months of the date of entry into force of this paragraph for it, whichever is later, establish and implement a system for licensing the import and export of new, used, recycled and reclaimed controlled substances in Annex F. Any Party operating under paragraph 1 of Article 5 that decides it is not in a position to establish and implement such a system by 1 January 2019 may delay taking those actions until 1 January 2021.”

Article 5

In paragraph 4 of Article 5 of the Protocol, for the word:

“2I”

there shall be substituted:

“2J”

In paragraphs 5 and 6 of Article 5 of the Protocol, for the words:

“Article 2I”

there shall be substituted:

“Articles 2I and 2J”

In paragraph 5 of Article 5 of the Protocol, before the words:

“any control measures” there shall be inserted:

“with”

The following paragraph shall be inserted after paragraph

8 ter of Article 5 of the Protocol:

“8 qua

(a) Each Party operating under paragraph 1 of this Article, subject to any adjustments made to the control measures in Article 2J in accordance with paragraph 9 of Article 2, shall be entitled to delay its compliance with the control measures set out in subparagraphs (a) to (e) of paragraph 1 of Article 2J and subparagraphs (a) to (e) of paragraph 3 of Article 2J and modify those measures as follows:

(i) 2024 to 2028: 100 per cent

(ii) 2029 to 2034: 90 per cent

(iii) 2035 to 2039: 70 per cent (iv) 2040 to 2044: 50 per cent

(iv) 2045 and thereafter: 20 per cent

(b) Notwithstanding subparagraph (a) above, the Parties may decide that a Party operating under paragraph 1 of this Article, subject to any adjustments made to the control measures in Article 2J in accordance with paragraph 9 of Article 2, shall be entitled to delay its compliance with the control measures set out in subparagraphs (a) to (e) of paragraph 1 of Article 2J and subparagraphs (a) to (e) of paragraph 3 of Article 2J and modify those measures as follows:

(i) 2028 to 2031: 100 per cent

(ii) 2032 to 2036: 90 per cent

(iii) 2037 to 2041: 80 per cent

(iv) 2042 to 2046: 70 per cent

(v) 2047 and thereafter: 15 per cent

(c) Each Party operating under paragraph 1 of this Article, for the purposes of calculating its consumption baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2020, 2021 and 2022, plus sixty- -five per cent of its baseline consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 ter of this Article.

(d) Notwithstanding subparagraph (c) above, the Parties may decide that a Party operating under paragraph 1 of this Article, for the purposes of calculating its consumption baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of consumption of Annex F controlled substances for the years 2024, 2025 and 2026, plus sixty -five per cent of its baseline consumption of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 ter of this Article.

(e) Each Party operating under paragraph 1 of this Article and producing the controlled substances in Annex F, for the purposes of calculating its production baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2020, 2021 and 2022, plus sixty -five per cent of its baseline production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 ter of this Article.

(f) Notwithstanding subparagraph (e) above, the Parties may decide that a Party operating under paragraph 1 of this Article and producing the controlled substances in Annex F, for the purposes of calculating its production baseline under Article 2J, shall be entitled to use the average of its calculated levels of production of Annex F controlled substances for the years 2024, 2025 and

2026, plus sixty -five per cent of its baseline production of Annex C, Group I, controlled substances as set out in paragraph 8 ter of this Article.

(g) Subparagraphs (a) to (f) of this paragraph will apply to calculated levels of production and consumption save to the extent that a high -ambient -temperature exemption applies based on criteria decided by the Parties.”

Article 6

In Article 6 of the Protocol, for the words:

“Articles 2A to 2I” there shall be substituted:

“Articles 2A to 2J”

Article 7, paragraphs 2, 3 and 3 ter

The following line shall be inserted after the line that reads “ - in Annex E, for the year 1991,” in paragraph 2 of Article 7 of the Protocol:

“ - in Annex F, for the years 2011 to 2013, except that Parties operating under paragraph 1 of Article 5 shall provide such data for the years 2020 to 2022, but those Parties operating under paragraph 1 of Article 5 to which subparagraphs (d) and (f) of paragraph 8 qua of Article 5 applies shall provide such data for the years 2024 to 2026;”

In paragraphs 2 and 3 of Article 7 of the Protocol, for the words:

“C and E”

there shall be substituted:

“C, E and F”

The following paragraph shall be added to Article 7 of

the Protocol after paragraph 3 bis:

“3 ter. Each Party shall provide to the Secretariat statistical data on its annual emissions of Annex F, Group II, controlled substances per facility in accordance with paragraph 1 (d) of Article 3 of the Protocol.”

Article 7, paragraph 4

In paragraph 4 of Article 7, after the words: “statistical data on” and “provides data on” there shall be added:

“production,”

Article 10, paragraph 1

In paragraph 1 of Article 10 of the Protocol, for the words:

“and Article 2I”

there shall be substituted:

“, Article 2I and Article 2J”

The following shall be inserted at the end of paragraph 1 of Article 10 of the Protocol:

“Where a Party operating under paragraph 1 of Article 5 chooses to avail itself of funding from any other financial mechanism that could result in meeting any part of its agreed incremental costs, that part shall not be met by the financial mechanism under Article 10 of this Protocol.”

Article 17

In Article 17 of the Protocol, for the words:

“Articles 2A to 2I” there shall be substituted:

“Articles 2A to 2J”

Annex A

The following table shall replace the table for Group I in Annex A to the Protocol:

Group	Substance	Ozone -Depleting Potential*	100 -Year Global Warming Potential
Group 1			
CFC ₁	(CFC -11)	1.0	4,750
CF ₂ Cl ₂	(CFC -12)	1.0	10,900
C ₂ F ₃ Cl ₃	(CFC -113)	0.8	6,130
C ₂ F ₄ Cl ₂	(CFC -114)	1.0	10,000
C ₂ F ₅ Cl	(CFC -115)	0.6	7,730

Annex C and Annex F

The following table shall replace the table for Group I in Annex C to the Protocol:

Group	Substance	Number of isomers	Ozone -Depleting Potential*	100 -Year Global Warming Potential***
Group I				
CHFCl ₂	(HCFC -21)**	0	0.04	141
CHF ₂ Cl	(HCFC -22)**	1	0.055	1810
CH ₂ FCl	(HCFC-31)	1	0.02	
C ₂ HFCl ₄	(HCFC-121)	2	0.01-0.04	
C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)	3	0.02-0.08	
C ₂ HF ₃ Cl ₂	(HCFC-123)	3	0.02-0.06	77
CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123)**	–	0.02	
C ₂ HF ₄ Cl	(HCFC-124)	2	0.02-0.04	609

CFHClCF ₃	(HCFC-124)**	—	0.022	
C ₂ H ₂ FCl ₃	(HCFC-131)	3	0.007-0.05	
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-132)	4	0.008-0.05	
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC-133)	3	0.02-0.06	
C ₂ H ₃ FCl ₂	(HCFC-141)	3	0.005-0.07	
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-141b)**	—	0.11	725
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC-141)	3	0.008-0.07	
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC-142b)**	—	0.065	2310
C ₂ H ₄ FCl	(HCFC-151)	2	0.003-0.005	
C ₃ HFCl	(HCFC-221)	5	0.015-0.07	
C ₃ HF ₂ Cl ₅	(HCFC-222)	9	0.01-0.9	
C ₃ HF ₃ Cl ₄	(HCFC-223)	12	0.01-0.08	
C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC-224)	12	0.01-0.9	
C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC-224)	9	0.02-0.07	
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC-225ca)**	—	0.025	122
CF ₂ ClCF ₂ CHClF	(HCFC-225cb)**	—	0.033	595
C ₃ HF ₆ Cl	(HCFC-226)	5	0.02-0.10	
C ₃ H ₂ FCl	(HCFC-231)	9	0.05-0.09	
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-232)	16	0.008-0.10	
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC-233)	18	0.007-0.23	
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC-234)	16	0.01-0.28	
C ₃ H ₂ F ₅ Cl	(HCFC-234)	9	0.03-0.52	
C ₃ H ₃ FCl ₄	(HCFC-241)	12	0.004-0.09	
C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	(HCFC-242)	18	0.005-0.13	
C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	(HCFC-243)	18	0.007-0.12	
C ₃ H ₃ F ₄ Cl	(HCFC-243)	12	0.009-0.14	
C ₃ H ₄ FCl ₃	(HCFC-251)	12	0.001-0.01	
C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	(HCFC-252)	16	0.005-0.04	
C ₃ H ₄ F ₃ Cl	(HCFC-253)	12	0.003-0.03	
C ₃ H ₅ FCl ₂	(HCFC-261)	9	0.002-0.02	
C ₃ H ₅ F ₂ Cl	(HCFC-262)	9	0.002-0.02	
C ₃ H ₆ FCl	(HCFC-2711)	5	0.001-0.03	

* Where a range of ODPs is indicated, the highest value in that range shall be used for the purposes of the Protocol. The ODPs listed as a single value have been determined from calculations based on laboratory measurements. Those listed as a range are based on estimates and are less certain. The range pertains to an isomeric group. The upper value is the estimate of the ODP of the isomer with the highest ODP, and the lower value is the estimate of the ODP of the isomer with the lowest ODP.

** Identifies the most commercially viable substances with ODP values listed against them to be used for the purposes of the Protocol.

*** For substances for which no GWP is indicated, the default value 0 applies until a GWP value is included by means of the procedure foreseen in paragraph 9 (a) (ii) of Article 2

The following annex shall be added to the Protocol after *Annex E*:

“*Annex F: Controlled substances*

Group	Substante	100 -Year Global Warming Potential***
Group I		
CHF ₂ CHF ₂	HFC-134	1,100
CH ₂ FCF ₃	HFC-134a	1,430
CH ₂ FCHF ₂	HFC-143	353
CHF ₂ CH ₂ CF ₃	HFC-245fa	1,030

$\text{CF}_3\text{CH}_2\text{CF}_3\text{CH}_3$	HFC-365mfc	794
$\text{CF}_3\text{CHF}_2\text{CF}_3$	HFC227ea	3,220
$\text{CH}_2\text{FCF}_2\text{CF}_3$	HFC236cb	1,340
$\text{CHF}_2\text{CHF}_2\text{CF}_3$	HFC-236ea	1,370
$\text{CF}_3\text{CH}_2\text{CF}_3$	HFC-236fa	9,810
$\text{CH}_2\text{FCF}_2\text{CHF}_2$	HCF245ca	693
$\text{CF}_3\text{CHFCH}_2\text{CF}_2\text{CF}_2$	HFC-43-10mee	1,640
CH_2F_2	HFC-32	675
CHF_2CF_3	HFC-125	3,500
CH_3CF_3	HFC-143a	4,470
CH_3F	HFC-41	92
$\text{CH}_2\text{FCH}_2\text{F}$	HFC-152	53
CH_3CHF_2	HFC-152a	124
Group II		
CHF_3	HFC-23	14,800

Article II: Relationship to the 1999 Amendment

No State or regional economic integration organization may deposit an instrument of ratification, acceptance or approval of or accession to this Amendment unless it has previously, or simultaneously, deposited such an instrument to the Amendment adopted at the Eleventh Meeting of the Parties in Beijing, 3 December 1999.

Article III: Relationship to the United Nations Framework Convention on Climate Change and its Kyoto Protocol

This Amendment is not intended to have the effect of excepting hydrofluorocarbons from the scope of the commitments contained in Articles 4 and 12 of the United Nations Framework Convention on Climate Change or in Articles 2, 5, 7 and 10 of its Kyoto Protocol.

Article IV: Entry into force

1 — Except as noted in paragraph 2, below, this Amendment shall enter into force on 1 January 2019, provided that at least twenty instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

2 — The changes to Article 4 of the Protocol, Control of trade with non-Parties, set out in Article I of this Amendment shall enter into force on 1 January 2033, provided that at least seventy instruments of ratification, acceptance or approval of the Amendment have been deposited by States or regional economic integration organizations that are Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. In the event that this condition has not been fulfilled by that date, the Amendment shall enter into force on the ninetieth day following the date on which it has been fulfilled.

3 — For purposes of paragraphs 1 and 2, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

4 — After the entry into force of this Amendment, as provided under paragraphs 1 and 2, it shall enter into

force for any other Party to the Protocol on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article V: Provisional application

Any Party may, at any time before this Amendment enters into force for it, declare that it will apply provisionally any of the control measures set out in Article 2J, and the corresponding reporting obligations in Article 7, pending such entry into force.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Luís Filipe Lopes Tavares e Gilberto Correia Carvalho Silva

—o—

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 45/2019

de 23 de dezembro

Nota Justificativa

Através do Decreto-lei nº 8/2010, de 22 de março, foram definidas as Bases do Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC). O mesmo diploma previu a criação do Instituto de Gestão da Qualidade - IGQ, atribuindo-lhe a missão de promover a qualidade em Cabo Verde, almejando melhorar a confiança dos consumidores e o ambiente de negócios e propugnando ainda, em subsequência, pela melhoria da capacidade competitiva de Cabo Verde.

Nestes termos, pela Resolução n.º 41/2010, de 2 de agosto foi criado o Instituto de Gestão da Qualidade - IGQ, e aprovados os seus Estatutos pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2010, de 23 de agosto.

Assim, o IGQ tem como principais atribuições, a gestão e coordenação do SNQC e de outros sistemas de qualificação regulamentar que lhe forem conferidas por lei, bem como a promoção de atividades que visam contribuir para que os agentes económicos possam melhorar a sua atuação e demonstrar a credibilidade da sua ação no mercado, através da qualificação de pessoas, de produtos, de serviços e de sistemas.

Entretanto, tendo-se constatado que há necessidade de se racionalizar estruturas, diminuir custos e otimizar as sinergias existentes nos domínios da propriedade industrial, de direitos de autor e conexos, com os da Qualidade, e, atendendo que o Eixo I do Programa acima referido, relativo à Racionalização de Estruturas -, determina na sua sétima medida, a necessidade de “(...) *Fundir ou reestruturar os serviços públicos com base na verificação cumulativa de reforço das sinergias de coordenação entre organismos, visando a partilha de recursos, a melhoria dos índices de tecnicidade do pessoal, a redução dos custos de transação e dos níveis hierárquicos.* (...)”, com vista a torná-las mais leves, flexíveis e funcionais,

Tornou-se, crucial, oportuno e pertinente a fusão dos Institutos de Gestão da Qualidade, (IGQ), criado pela Resolução nº 41/2010 de 2 de agosto, e da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, (IPICV), instituído pela Resolução nº 25/2010 de 24 de maio, formando uma única estrutura vocacionada para o objeto, missão e atribuições que se encontravam sob gestão dos institutos suprarreferidos, assente num modelo organizacional próprio que garanta a coordenação, a eficiência, a racionalidade dos níveis de decisão e a redução dos custos.

Nestes termos, O Decreto-Regulamentar n.º 35/2014, de 05 de dezembro, aprovou os Estatutos do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente designado, por IGQPI. Importa, agora, no desenvolvimento daquele Decreto-Regulamentar, determinar a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2, do artigo 20.º, dos Estatutos do IGQPI, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 35/2014, de 05 de dezembro; e

No uso da faculdade conde Frida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo, através do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente designado por IGQPI, o qual faz parte integrante do presente diploma, como ANEXO.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, aos 17 de dezembro de 2019. — O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

Anexo

(a que se refere o artigo 1º)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento de

carreiras e categorias do pessoal do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, abreviadamente designado IGQPI.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposições legais em contrário, o presente diploma aplica-se a todo o pessoal do IGQPI - Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, independentemente das funções que exercem e do cargo que ocupam.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a) Ingresso - contratação de um novo trabalhador, através da criação de um vínculo de trabalho dependente;
- b) Cargo - o conjunto de funções e responsabilidades cometidas a um determinado trabalhador;
- c) Carreira - o conjunto de cargos profissionais com a mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- d) Função - conjunto de atividades e tarefas que definem a identidade funcional de um ou mais postos de trabalho;
- e) Grupo Profissional - conjunto de cargos profissionais que requerem habilitações, conhecimentos ou aptidões de níveis equivalentes;
- f) Nível - cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo profissional;
- g) Promoção - mudança do trabalhador de um cargo e nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
- h) Quadro de Pessoal - conjunto dos trabalhadores vinculados ao IGQPI mediante a celebração de contrato individual de trabalho;
- i) Concurso interno - concurso aberto aos trabalhadores do IGQPI;
- j) Concurso externo - o concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao IGQPI.

Artigo 4.º

Objetivos

O presente diploma visa os seguintes objetivos:

- a) Definição de critérios e padrões de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efetivo do IGQPI;
- b) Desenvolvimento profissional na base do mérito, aferido mediante avaliação de desempenho individual;
- c) Atração e retenção de pessoal competente e qualificado; e

d) Racionalização e aproveitamento do pessoal do quadro.

Artigo 5º

Quadro do pessoal do IGQPI

Integram o quadro do Pessoal do IGQPI os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Secretário executivo;
- c) Assessores;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal assistente técnico; e
- f) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 6º

Regime jurídico do pessoal

O IGQPI pode adotar o regime de contrato individual de trabalho em relação à totalidade ou parte do respetivo pessoal, sem prejuízo de, sempre que tal se justificar, adotarem o regime jurídico da função pública.

Artigo 7º

Regime aplicável

O IGQPI rege-se pelas normas constantes do presente diploma, pelo respetivo Estatuto e regulamentos internos, bem como as demais legislações aplicáveis à Administração Pública, em geral, e aos Institutos Públicos, em especial.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DIRIGENTE, ASSESSORES, E DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Secção I

Pessoal Dirigente

Artigo 8º

Recrutamento e Provimento

1. O pessoal dirigente do IGQPI é recrutado nos mesmos termos que o pessoal de direção intermédia previsto no Estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado.

2. O pessoal referido no número anterior é provido no cargo em comissão ordinária de serviço.

3. Constituem pessoal dirigente, os diretores de serviços que dirigem os vários serviços que integram a estrutura orgânica do IGQPI.

Artigo 9º

Comissão ordinária de serviço

1. A nomeação em comissão ordinária de serviço efetua-se nos termos da lei geral da Administração Pública.

2. O Pessoal do IGQPI que esteja em comissão de serviço, tem direito finda a comissão de serviço a regressar ao cargo de origem.

3. O tempo de serviço prestado no exercício de cargos em comissão ordinária de serviço conta para todos os efeitos legais, designadamente, para evolução na carreira.

4. O Pessoal do IGQPI que tenha prestado funções de dirigente cujo tempo de exercício continuado no cargo corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na respetiva carreira, tem direito à promoção, com isenção de concurso, reunidos que estejam os demais requisitos legais.

Artigo 10º

Regime de substituição

1. Os cargos de dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular.

2. A substituição só é autorizada nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número antecedente por um período mínimo de 60 dias.

3. Enquanto durar a vacatura do lugar por ausência ou impedimento do titular, os cargos de direção podem ser exercidos por quem for designado pelo Presidente do Conselho Diretivo, nos termos que regula a substituição na Administração Pública.

4. A substituição cessa nos seguintes casos:

- a. Passados os 60 (sessenta) dias, sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso o procedimento tendente ao recrutamento e seleção do novo titular do cargo.
- b. Na data em que o titular do cargo reinicie as funções;
- c. A qualquer momento, por interesse do Instituto, mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, ou, ainda, a pedido do substituto

5. O substituto goza dos mesmos direitos e regalias atribuídas pelo exercício do cargo ao substituído, incluindo a totalidade dos vencimentos respetivos e demais remunerações, e está adstrito aos mesmos deveres enquanto durar a substituição.

Secção II

Secretário executivo e Assessores

Artigo 11º

Atribuições

O Secretário executivo e Assessores exercem funções junto do Conselho Diretivo do IGQPI, assistindo-o no desempenho das suas funções.

Artigo 12º

Recrutamento e Provimento

1. O Secretário executivo é recrutado, por livre escolha do Presidente, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que possuam competência, aptidão, experiência profissional e formação adequada, provido no cargo em comissão de serviço.

2. Os Assessores são designados por livre escolha, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que possuam competência, aptidão, experiência profissional e formação adequada, providos no cargo em comissão de serviço.

CAPÍTULO III
DO PESSOAL TÉCNICO

Secção I

Carreira e Estrutura

Artigo 13º

Carreira do Pessoal Técnico

Integram a carreira do pessoal técnico, os técnicos cujo desempenho de funções exigem um elevado nível de formação técnica ou académica e correspondam a necessidades permanentes do IGQPI.

Artigo 14º

Estrutura da carreira do pessoal técnico

A carreira do pessoal técnico integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico, níveis I, II e III;
- b) Técnico sénior, níveis I, II e III;
- c) Técnico Especialista, níveis I, II e III.

Secção II

Princípios Gerais

Artigo 15º

Ingresso

O ingresso na carreira de pessoal técnico faz-se, em regra, no nível I do cargo de base, na sequência de concurso e aproveitamento Bom em estágio probatório.

Artigo 16º

Obrigatoriedade de concurso para ingresso e acesso

1. É obrigatório o concurso para ingresso na carreira do pessoal técnico, salvo o disposto no artigo 17º do presente diploma.

2. O acesso na carreira do pessoal técnico faz-se mediante concurso interno, salvo casos devidamente fundamentados, podendo ser recrutados, mediante concurso externo, para lugares de acesso vagos, indivíduos que possuam, comprovadamente, formação adequada, qualificação e experiência superiores à que em regra é exigida para a sua ocupação por trabalhador da carreira respetiva.

3. Os candidatos aprovados em concurso de ingresso na carreira do pessoal técnico são condicionados à frequência, com aproveitamento Bom, de estágio probatório, nos termos da lei geral.

Artigo 17º

Ingresso de funcionários de Organismos Internacionais

1. Pode ser permitido o provimento no cargo de ingresso ou de acesso, na carreira do pessoal técnico do IGQPI, de funcionários de nacionalidade cabo-verdiana provenientes de Organismos Internacionais, de reconhecida idoneidade, experiência, habilitações académicas e capacidades profissionais relevantes para a área de atuação do IGQPI, com isenção da realização de processo seletivo exigível para o desempenho do cargo.

2. A dispensa de concurso depende de documentação comprovativa dos fatos referidos no número anterior.

Artigo 18º

Estágio Probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso referido no número 4, do artigo 16º, para carreira do pessoal técnico, são sujeitos a estágio probatório, com duração de um ano e aproveitamento Bom.

2. O estágio é contínuo não podendo ser interrompido, salvo por motivos especiais previstos na lei que regula o estágio probatório.

3. Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% da remuneração de base do cargo para o qual se candidatou.

Secção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 19º

Instrumento

O desenvolvimento profissional na carreira do pessoal técnico do IGQPI, efetua-se através da Promoção, mediante concurso interno para:

- a) Mudança de nível; ou
- b) Mudança de cargo.

Artigo 20º

Promoção

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A existência de vagas;
- b) Habilitações académicas exigidas;
- c) Formação profissional exigida, certificada por entidade competente;
- d) O tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
- e) A avaliação de desempenho, positiva;
- f) A aprovação em concurso.

2. Os processos disciplinares interferem na promoção dos técnicos e nos termos a regulamentar.

3. Sempre que haja vaga e disponibilidade de verba, deve ser aberto o concurso de promoção.

Artigo 21º

Provimento e Desenvolvimento Profissional da Carreira do Pessoal Técnico

1. O técnico nível I é provido de entre os indivíduos habilitados com curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, e com avaliação de desempenho positiva em estágio probatório de um ano.

2. O técnico nível II é provido de entre os técnicos nível I, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Cinco anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho, positiva;
 - b) Aprovação em concurso.
3. O técnico nível III é provido de entre técnicos nível II, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Aprovação em concurso.
4. O técnico sénior nível I é provido de entre técnicos nível III, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo, com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Aprovação em concurso.
5. O técnico sénior nível II é provido de entre técnicos seniores nível I, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Aprovação em concurso.
6. O técnico sénior nível III é provido de entre técnicos seniores nível II, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Aprovação em concurso.
7. O técnico especialista nível I é provido de entre técnicos seniores nível III, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.
8. O técnico especialista nível II é provido de entre técnicos especialistas nível I, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Quatro anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.
9. O técnico especialista nível III é provido de entre técnicos especialistas nível II, reunindo cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Três anos de serviço efetivo com avaliação de desempenho positiva;
 - b) Apresentação de um trabalho na área da sua atuação em processo de concurso.

CAPÍTULO IV

PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO E DE APOIO

OPERACIONAL

Secção I

Pessoal Assistente Técnico

Artigo 22º

Organização e estrutura

1. O cargo profissional do pessoal assistente técnico é constituído pelos seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.

3. O ingresso no nível I faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional, mínima, de nível 4.

4. O ingresso no nível II faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional, mínima, de nível 4, e 3 anos de experiência na área de atuação.

5. O ingresso no nível III faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional, mínima, de nível 4, e 5 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível IV faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional, mínima, de nível 4, e 7 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível V faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional, mínima, de nível 4, e 9 anos de experiência na área de atuação.

8. O ingresso no nível VI faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional, mínima, de nível 5, e 2 anos de experiência na área de atuação.

9. O ingresso no nível VII faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional, mínima, de nível 5, e 5 anos de experiência na área de atuação.

10. O ingresso no nível VIII faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitações correspondentes a qualificação profissional, mínima, de nível 5, e 7 anos de experiência na área de atuação.

Secção II

Pessoal de Apoio Operacional

Artigo 23º

Organização e estrutura

1. O cargo profissional do pessoal de apoio operacional é constituído pelos seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V e
- f) Nível VI

3. O ingresso no nível I faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação, mínima, correspondente a 10.º ano de escolaridade;

4. O ingresso no nível II faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação, mínima, correspondente a qualificação profissional de nível 3;

5. O ingresso no nível III faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação, mínima, correspondente a 10.º ano de escolaridade, formação relevante e carteira profissional na área da sua atividade;

6. O ingresso no nível IV faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação, mínima, correspondente a qualificação profissional de nível 3, e 3 anos de experiência na área de atuação;

7. O ingresso no nível V faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação, mínima, correspondente a qualificação profissional de nível 3, e 5 anos de experiência na área de atuação;

8. O ingresso no nível VI faz-se, por concurso, de entre indivíduos com habilitação, mínima, correspondente a qualificação profissional de nível 3, e 7 anos de experiência na área de atuação.

Secção III

Incentivo Profissional

Artigo 24º

Incentivo

O incentivo profissional do Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional efetua-se através de um incremento salarial mediante atribuição de um abono de desempenho.

Artigo 25º

Abono de Desempenho

1. O Pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional tem direito a um abono de desempenho até ao limite máximo de seis.

2. A atribuição do abono de desempenho depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho, nos termos a regulamentar;
- c) Formação com a carga horária mínima de vinte horas.

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos de atribuição do abono de desempenho é suspensa quando o desempenho for considerado deficiente.

Artigo 26º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do primeiro abono de desempenho é feita a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do segundo abono de desempenho e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito ao abono de desempenho imediatamente anterior.

Artigo 27º

Condições para a concessão de abono de desempenho

1. O pessoal em regime de emprego com 3 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento base.

2. O pessoal em regime de emprego com 7 anos de serviço efetivo, tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 15% (quinze por cento) do vencimento base.

3. O pessoal em regime de emprego com 12 anos de serviço efetivo, tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base.

4. O pessoal em regime de emprego com 18 anos de serviço, tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.

5. O pessoal em regime de emprego com 25 anos de serviço efetivo tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base.

6. O pessoal em regime de emprego com 33 anos de serviço efetivo, com oito avaliações de desempenho de excelente e tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional e que tenha frequentado com aproveitamento uma formação de no mínimo vinte horas, tem direito a um abono de desempenho correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base.

Artigo 28º

Efeitos do abono de desempenho

1. Os montantes atribuídos como abonos de desempenho serão considerados para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma e, por isso, sujeitos aos descontos nos termos legais.

2. Para efeitos de cálculo do abono de desempenho subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados ao vencimento base.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Artigo 29º

Retribuição

Considera-se retribuição, a remuneração base e os suplementos remuneratórios.

Artigo 30º

Remuneração base

A remuneração base corresponde ao nível remuneratório do cargo de uma carreira ou em comissão de serviço, salvo nos casos expressamente executados por lei, consta do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 31º

Suplementos Remuneratórios

Para além das estabelecidas na lei do trabalho, as remunerações adicionais ou complementares dos trabalhadores do IGQPI são atribuídas em função das particularidades específicas da prestação do trabalho nos termos a regulamentar e fundamentam-se em:

- a) Isenção de horário; e
- b) Abono para falhas.

CAPÍTULO VI

GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

Secção I

Planeamento e outras admissões

Artigo 32º

Planeamento

O Departamento Administrativo e Financeiro elaborará, anualmente, o Plano Anual de Gestão do quadro de pessoal, no qual constarão o número de vagas de ingresso e de acesso nas carreiras, os períodos para a realização dos respetivos concursos e a publicação das ações de formação.

Artigo 33º

Admissão Fora do Quadro

1. O IGQPI pode ainda, fora do quadro, contratar trabalhadores, a termo, nos casos e termos permitidos por lei.

2. Os contratos referidos no número anterior serão sempre reduzidos a escrito, devendo dele constar a identificação dos contraentes, a remuneração, o local de trabalho, as funções a desempenhar, data de início e prazo.

Artigo 34º

Trabalhador Estrangeiro

1. Podem ser contratados para lugar do quadro do pessoal do IGQPI, os estrangeiros legalmente autorizados

a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, os quais Cabo Verde esteja ligado por acordos bilaterais permitindo àquele que trabalhar em Cabo Verde, nos termos do artigo 6.º do Decreto-legislativo nº 6/97 de 05 de maio.

2. Para prestação de assessoria, o IGQPI pode contratar trabalhador estrangeiro qualificado, fora do seu quadro de pessoal, desde que não seja possível encontrar trabalhador nacional disponível igualmente qualificado.

Secção II

Planeamento, Conteúdo Funcional e Processo Individual

Artigo 35º

Conteúdo funcional

1. Sem prejuízo do estabelecido no Código laboral, a descrição do conteúdo funcional do pessoal do IGQPI não pode servir de fundamento para recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às que vêm indicadas no conteúdo funcional do cargo, em especial, o desempenho de funções de apoio aos serviços de carácter urgente.

2. Os conteúdos funcionais dos cargos que integram o IGQPI constam do Anexo III a este regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 36º

Processo Individual

1. Por cada trabalhador admitido será aberto um processo individual, devidamente numerado de acordo com o código de registo de pessoal, onde devem constar todos os atos relativos à sua admissão, situação, carreira profissional, retribuições sucessivas, regalias a que tenha direito, funções, tarefas especiais realizadas, informações anuais, louvores, sanções, títulos académicos e profissionais e outros méritos.

2. O processo individual ficará à guarda do Departamento Administrativo e Financeiro, e só pode ser consultado pelo trabalhador ou, mediante solicitação ou requisição escrita, respetivamente, pelo próprio trabalhador ou seu representante ou ainda pelos órgãos de gestão do IGQPI, sem prejuízo dos poderes de requisição e consulta legalmente atribuído a outras entidades, dentro dos limites da lei no que se refere à reserva da intimidade da vida familiar e privada.

Secção III

Avaliação de Desempenho

Artigo 37º

Avaliação

Aos trabalhadores do IGQPI, é aplicado o sistema de Gestão de desempenho da Administração Pública.

Secção IV

Princípios sobre formação

Artigo 38º

Formação

1. O IGQPI, numa política de desenvolvimento profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elabora anualmente um Plano de Formação adequado às suas necessidades de formação e ao desenvolvimento organizacional.

2. O Plano de Formação terá em conta o Diagnóstico de Necessidades de Formação, as prioridades de formação e as disponibilidades financeiras do IGQPI.

3. Os conteúdos das formações qualitativas são adaptados de acordo com as formações de base dos técnicos e apenas em áreas de interesse do IGQPI.

4. As formações qualitativas devem ser certificadas por entidades competentes.

5. Sempre que o IGQPI investir um montante, igual ou superior a 6 meses de salário bruto na formação de um trabalhador este assina um contrato de retorno em que prestará, por cada seis meses de salário bruto investidos em formação, dois anos de serviço efetivo ao IGQPI.

6. O trabalhador poderá, em qualquer momento, rescindir o contrato de trabalho desde que reembolse ao IGQPI o valor do investimento e comunique a sua decisão com aviso prévio de 3 meses.

7. Os direitos e deveres das partes fazem parte do contrato de formação assinado entre a IGQPI e o trabalhador.

Secção V

Regime Disciplinar

Artigo 39º

Estatuto Disciplinar

O pessoal do IGQPI está sujeito ao regime disciplinar previsto no Código Laboral.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40º

Integração nos cargos

Os trabalhadores do IGQPI serão integrados conforme os cargos constantes do Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 41º

Salvaguarda de direitos

Da implementação do presente diploma não pode resultar em caso algum a redução da remuneração, legal ou contratualmente estabelecida, que o trabalhador aufera.

Artigo 42º

Transição e enquadramento

1. A transição é feita de acordo com a situação atual do trabalhador, contando para o efeito o tempo de serviço prestado, o cargo profissional, bem como o salário auferido.

2. A contagem do tempo de serviço efetivo reporta-se à data da integração do trabalhador no respetivo cargo profissional, contando-se, para este efeito, o tempo de contratação a prazo.

Artigo 43º

Processo de Transição

1. A transição determinada pelo presente diploma efetuar-se-á mediante lista nominativa a elaborar pelo serviço responsável pelos recursos humanos do IGQPI, a

publicar mediante prévia validação da Direção Nacional da Administração Pública, não carecendo para o efeito, do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, o IGQPI deverá submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal para efeitos de validação.

3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao IGQPI para afixação em locais visíveis para eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

4. Terminado esse prazo, o IGQPI faz as alterações que entenderem pertinentes em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, e publica lista final no mais curto prazo possível, a partir da entrada em vigor da lei.

Artigo 44º

Vínculos anteriores

Com a entrada em vigor do presente diploma, o pessoal afeto aos cargos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º, por força do presente diploma, consideram-se automaticamente providos em regime de nomeação em comissão de serviço, por período mínimo de 3 anos, renováveis, nos termos da lei.

Artigo 45º

Legislação subsidiária

Aplica-se subsidiariamente ao pessoal do IGQPI, em tudo quanto não for especialmente regulado no presente diploma, o as legislações aplicáveis ao pessoal dos institutos públicos.

Artigo 46º

Produção de efeito da tabela remuneratória

A tabela remuneratória referida no artigo 30º do presente diploma produz efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.

Artigo 47º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete Ministro da Indústria, Comércio e Energia,
aos 17 de dezembro de 2019

Aprovado pelo Ministro *Alexandre Dias Monteiro*.

Anexo I

Tabela Salarial

Carreira Técnica

Ecv

CARGOS	NÍVEIS	Salário base
Tecnico Especialista	III	160.257
	II	152.988
	I	145.142
Tecnico Sénior	III	138.605
	II	132.246
	I	127.894
Tecnico	III	119.357
	II	114.355
	I	110.000

Pessoal Assistente Técnico e Apoio Operacional

Ecv

Cargos	Níveis	Salário base
Pessoal Assistente Técnico	I	53.324
	II	54.113
	III	54.902
	IV	55.690
	V	56.479
	VI	57.268
	VII	58.056
	VIII	58.845
Pessoal de Apoio Operacional	I	15.000
	II	20.465
	III	26.525
	IV	32.586
	V	38.646
	VI	44.706

Cargos em comissão de serviço

Ecv

Cargos	Salário base
Director de serviço	145.535
Assessor Conselho Directivo	112.158
Secretário Executivo	110.000

Anexo II

Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ACTUAL				NOVO PCCS		
Cargo	Ref	Esc	Salario	Cargo	Nível	Salario
Tecnico Superior	13	A	100.000	Técnico	I	110.000
Condutor			43.400	Apoio Operacional	III	43.834
Recepcionista/Telefonista			35.000	Apoio Operacional	II	35.350

Anexo III

Conteúdo Funcional dos Grupos Profissionais do Quadro do Pessoal do IGQPI

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
Pessoal Dirigente	Diretor Administrativo e Financeiro	I	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Exercer as suas competências no âmbito da Direção Serviço em que se integra e fixar os objetivos para a respetiva Direção, acompanhar e avaliar a evolução da mesma com vista à consecução dos objetivos. ▪ Controlar, dirigir e fazer executar as políticas administrativas, financeiras e patrimoniais do IGQPI, assegurando a boa e rigorosa gestão em estreita coordenação com o Conselho Diretivo e, em especial, com o Presidente; ▪ Garantir a organização e gestão administrativa, funcional e logística global do IGQPI, incluindo a boa gestão da biblioteca, estabelecendo e controlando todos os procedimentos administrativos em estreita coordenação com o Conselho Diretivo e, em especial, com o Presidente; ▪ Planificar, dirigir e coordenar todas as operações financeiras do IGQPI, assegurando que o Instituto disponha dos meios financeiros necessários para o desenvolvimento da sua atividade, em estreita coordenação com o Conselho Diretivo e, em especial, com o Presidente; ▪ Organizar e elaborar a contabilidade do IGQPI, o relatório e contas trimestrais, semestrais e anuais, e preparar o processo anual de prestação de contas, junto das instituições competentes, em estreita coordenação com o Conselho Diretivo; ▪ Assegurar a gestão dos Recursos Humanos do IGQPI, em estreita coordenação com o Conselho Diretivo e, em especial, com o Presidente; ▪ Realizar, em estreita cooperação com o Conselho Diretivo e demais estruturas do IGQPI, estudos e planos de investimento e financiamento e elaborar o orçamento do Instituto, estimando as suas receitas e despesas, bem como velando pela otimização dos investimentos, prevenindo os riscos que possam vir a surgir; ▪ Organizar e sistematizar o arquivo e inventário do IGQPI; ▪ Executar todas as tarefas subjacentes à atividade da IGQPI que lhe sejam superiormente determinadas.
			<ul style="list-style-type: none"> ▪ Exercer as suas competências no âmbito da Direção Serviço em que se integra e fixar os objetivos para a respetiva Direção, acompanhar e avaliar a evolução da mesma com vista à consecução dos objetivos;

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
	Diretor de Serviço da Normalização e Avaliação da Conformidade		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contribuir para a definição de política da qualidade e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes; ▪ Desenvolver e implementar o subsistema da normalização, através da elaboração de normas e executar os atos conducentes à homologação, publicação das normas Cabo-verdianas e à sua integração no acervo normativo nacional, garantindo a sua coerência e atualidade; ▪ Coordenar, promover e apoiar a constituição e o funcionamento das comissões técnicas de normalização; ▪ Assegurar as ligações com os organismos nacionais de normalização sectorial e com organizações internacionais de normalização e o apoio necessário à representação nacional nesses organismos; ▪ Coordenar o processo de homologação de normas cabo-verdianas, a adoção de normas internacionais ou regionais e manter atualizadas as respetivas bases de dados; ▪ Coordenar a posição do país relativa a projetos de normas e outros documentos elaborados e assegurar a condução dos trabalhos de elaboração de normas internacionais que tenham sido atribuídas a Cabo verde por organizações de normalização; ▪ Assegurar as ações inerentes à responsabilidade editorial das normas cabo-verdianas, do catálogo de normas e de outras publicações do IGQPI e promover a sua divulgação, por via gratuita ou venda de normas e outros documentos normativos, nacionais e internacionais; ▪ Estabelecer o quadro regulamentar do sistema de avaliação da conformidade de Cabo Verde, em articulação com as demais instituições; ▪ Realizar as ações necessárias ao desenvolvimento da infraestrutura nacional da avaliação da conformidade e à melhoria contínua dos produtos, sistemas, processos, pessoas e serviços, em concertação com os organismos com funções na matéria; ▪ Contribuir para a criação de organismos nacionais de avaliação da conformidade; ▪ Desenvolver e zelar pelo bom funcionamento do Sistema Nacional de Acreditação; ▪ Realizar ações de formação, informação e sensibilização para MPME's – Micro, Pequenas e Médias Empresas nacionais no domínio da avaliação da conformidade dos seus produtos e serviços; ▪ Assegurar as ligações com organizações internacionais de avaliação da conformidade e o apoio necessário à representação nacional nesses organismos; ▪ Promover a utilização pelos agentes económicos de metodologias de gestão da qualidade e de gestão pela qualidade total; ▪ Assegurar, ao nível geral, a gestão e a publicitação das marcas de conformidade do SNQC e a divulgação dos produtos e sistemas;

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
			<ul style="list-style-type: none"> ▪ Executar todas as tarefas subjacentes à atividade da IGQPI que lhe sejam superiormente determinadas.
	Diretor de Serviço de Metrologia		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Exercer as suas competências no âmbito da Direção Serviço em que se integra e fixar os objetivos para a respetiva Direção, acompanhar e avaliar a evolução da mesma com vista à consecução dos objetivos. ▪ Contribuir para a definição de política da qualidade e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes; ▪ Realizar os padrões nacionais nas áreas confiadas ao IGQPI, nomeadamente nas grandezas de comprimento, massa, tempo, temperatura, óptica, quantidade de matéria e suas derivadas, de entre outras; ▪ Assegurar os ensaios das operações regulamentares de instrumentos de medição e demais atividades necessárias ao controlo metrológico, bem como realizar calibrações de instrumentos de medição e certificação de materiais de referência; ▪ Participar nas atividades regulamentares nacionais, regionais e internacionais relacionadas com a metrologia em concertação com o Conselho Diretivo; ▪ Sensibilizar as entidades nacionais, nomeadamente nas áreas alimentar, do ambiente, fiscal, da saúde, da segurança e dos transportes, dentre outras para a necessidade de controlo metrológico dos equipamentos utilizados nessas áreas; ▪ Qualificar os operadores da metrologia legal, os serviços metrológicos, os organismos de verificação metrológica, os instaladores, reparadores, os inspetores e demais profissionais e velar pela conservação do espólio metrológico nacional; ▪ Colaborar na fiscalização do controlo metrológico com as entidades de fiscalização económica nacionais; ▪ Proceder ao planeamento, à programação e realização das ações de manutenção preventiva e curativa indispensáveis ao funcionamento, à conservação e boa operacionalidade das instalações e dos equipamentos do laboratório de metrologia do IGQPI; ▪ Garantir a operacionalidade do sistema metrológico nacional. ▪ Executar todas as tarefas subjacentes à atividade da IGQPI que lhe sejam superiormente determinadas.
	Diretor de Serviço de Propriedade Intelectual		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Exercer as suas competências no âmbito da Direção Serviço em que se integra e fixar os objetivos para a respetiva Direção, acompanhar e avaliar a evolução da mesma com vista à consecução dos objetivos.

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
			<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contribuir para a definição de políticas da propriedade intelectual e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes; ▪ Assessorar o Conselho Diretivo em matérias relacionadas com a propriedade intelectual na área da economia pública; ▪ Executar e fiscalizar a execução das normas, diretivas e orientações que regulam os direitos de propriedade industrial, de autor e conexos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico, económico e cultural do país; ▪ Realizar ações necessárias à atribuição e proteção dos direitos da propriedade industrial, de autor e conexos e propor medidas visando a sua eficiência e modernização; ▪ Desenvolver legislação sobre a propriedade industrial, os direitos de autor e conexos, tendo como base, sempre que possível, o estudo comparado dessas leis e com as que regulam a concorrência desleal, a transferência de tecnologia e a defesa do consumidor, a fim de estimular o seu desenvolvimento e sua compatibilização, e velar pelo respetivo cumprimento; ▪ Colaborar com os organismos e instituições internacionais, especializados em matéria de propriedade intelectual e de que Cabo Verde seja membro, assegurando a representação do País, mediante a articulação com o órgão governamental responsável pelos negócios estrangeiros e em estreita sintonia com o Conselho Diretivo; ▪ Assegurar a atribuição e proteção dos direitos de propriedade industrial, de autor e conexos tendo sempre em vista o reforço da lealdade da concorrência e o combate à usurpação, pirataria e contrafação, colaborando com as entidades nacionais e internacionais no domínio das atividades relativas aos ilícitos contra a propriedade intelectual; ▪ Processar os pedidos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e registo de marcas, nomes e insígnias de estabelecimento, denominações de origem e indicações geográficas, logotipos, direitos de autor e conexos, bem como proceder à respetiva classificação; ▪ Manter o registo atualizado dos direitos atribuídos e respetivas alterações, permitindo a permanente existência de informação certificada e meios de prova necessários para a resolução de conflitos no âmbito da propriedade intelectual; ▪ Publicar, nos termos legalmente estabelecidos, os atos, decisões e outros elementos relevantes à propriedade intelectual, bem como do BPI – Boletim de Propriedade Intelectual; ▪ Divulgar informação tecnológica e sobre propriedade intelectual, e adotar medidas que encorajem a transferência de tecnologias e utilização de patentes e outros instrumentos

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
			<p>de proteção dos direitos de propriedade intelectual pelas comunidades académica, científica e empresarial, bem como para melhorar o acesso a informação neste domínio;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Executar todas as tarefas subjacentes à atividade da IGQPI que lhe sejam superiormente determinadas.
Secretário executivo	Secretário Executivo		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assistir administrativamente o Presidente e o Conselho Diretivo; ▪ Tratar toda a correspondência do Presidente e do Conselho Diretivo; ▪ Organizar e manter atualizada a agenda e contatos do Presidente e do Conselho Diretivo; ▪ Acolher e encaminhar os visitantes do Conselho Diretivo; ▪ Organizar e preparar as deslocações e estadias do Presidente e do Conselho Diretivo em articulação com a DAF; ▪ Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Diretivo; ▪ Organizar e manter atualizado o arquivo do Conselho Diretivo; ▪ Receber e encaminhar chamadas telefónicas endereçadas ao Presidente e ao Conselho Diretivo; ▪ Colaborar com o Departamento Administrativo e Financeiro na elaboração do inventário e gestão do património; ▪ Todas as tarefas inerentes à atividade do IGQPI que lhe sejam superiormente determinadas.
Assessores	Assessor		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assessorar tecnicamente o Presidente e o Conselho Diretivo nas matérias específicas de sua competência; ▪ Assegurar e coordenar todas as atividades e iniciativas legislativas do IGQPI; ▪ Representar o IGQPI, por mandato do Conselho Diretivo ou do Presidente, nas atividades de carácter jurídico ou outro para o qual for designado; ▪ Elaborar relatórios da sua área de competências; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional, e todas as que lhe forem superiormente atribuídas.

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
Pessoal Técnico	Técnico		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Funções de natureza consultiva, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. ▪ Elaboração, autónoma ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, atividades afins e atividades instrumentais das unidades orgânicas. ▪ Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica enquadradas por diretivas ou orientações superiores. ▪ Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. ▪ Gerir adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para os objetivos definidos. ▪ Executar todas as tarefas subjacentes à atividade da IGQPI que lhe sejam, em caso de necessidade, superiormente determinadas.
Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Funções de natureza técnica e executiva, por cujos resultados é responsável, de aplicações de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comum e instrumentais e nos vários domínios de atuação das unidades orgânicas do IGQPI. ▪ Estabelecer prioridades na sua ação, centrando-se nas atividades com maior valor para o serviço. ▪ Gerir adequadamente o seu tempo de trabalho, preocupando-se em cumprir os prazos estipulados para as diferentes atividades. ▪ Aderir às inovações tecnologias pertinentes para a sua unidade orgânica e o seu desempenho profissional. ▪ Proceder ao registo, atualização e gestão dos ficheiros nas áreas de atuação do IGQPI; ▪ Participar na realização de inquéritos nas áreas de atuação do IGQPI; ▪ Colaborar na organização de programas nas áreas de atuação do IGQPI ▪ Produzir informações e dados estatísticos; ▪ Desenvolver diversas atividades administrativas de apoio ao funcionamento do Instituto; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	VI	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Funções de natureza administrativa numa unidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável. ▪ Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em directivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de actuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de actuação dos órgãos e serviços. ▪ Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em directivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis. ▪ Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforços físicos. ▪ Responsabilizar-se por equipamentos sob sua guarda e pela sua correta utilização, zelar pela sua conservação, manutenção e reparação. ▪ Colaborar na organização de reuniões, preparando documentação de apoio, e providenciando a preparação do local da sua realização, incluindo o equipamento de apoio; ▪ Receber chamadas telefónicas e outros contactos; ▪ Acolher e encaminhar os visitantes para os locais de reunião ou entrevista; ▪ Organizar e executar tarefas relacionadas com expediente geral do secretariado; ▪ Seleccionar, registar, expedir e entregar correspondência; ▪ Organizar e efectuar o arquivo de documentação sob supervisão do seu superior hierárquico; ▪ Controlar o material de apoio ao secretariado, verificando existências, detectando faltas e providenciando pela sua reposição; ▪ Elaborar e actualizar ficheiros de contactos bem como outro tipo de informação útil à gestão dos serviços; ▪ Introduzir dados nos ficheiros apropriados; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
		V	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Verificar e registar a assiduidade do pessoal; ▪ Elaborar a folha de vencimentos e preencher os formulários relativos ao pessoal; ▪ Apoiar na elaboração e gestão do plano de férias do pessoal; ▪ Garantir o pagamento de impostos e seguros; ▪ Providenciar a logística das missões de serviço do quadro de pessoal do Instituto; ▪ Participar na compilação das despesas efectuadas, apoiar na verificação de cabimento de verba e executar as ordens de pagamento; ▪ Apoiar na ordenação, classificação e arquivo dos recibos e documentos de natureza contabilística; ▪ Apoiar na contabilização das despesas, efetuar lançamentos contabilísticos, em programas informáticos específicos; ▪ Auxiliar na elaboração do balancete trimestral das despesas e conferir os extratos do Tesouro; ▪ Assistir no preenchimento de mapas de prestação de contas de gerência e na organização dos dossiers de prestação de contas; ▪ Colaborar na elaboração do inventário e gestão do património; ▪ Gerir os consumíveis de secretaria; ▪ Supervisionar a boa realização da higiene, limpeza e manutenção das instalações do Instituto; ▪ Executar os procedimentos necessários ao pagamento direto dos fornecedores; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
		IV	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Efetuar funções de natureza administrativa de grau médio de complexidade sob supervisão do seu superior hierárquico; ▪ Apoiar nas atividades de processamento de salários, de liquidação de facturas, na elaboração de balancetes mensais e na organização de ficheiros; ▪ Fotocopiar documentos, organizar, arquivar e manter atualizado os arquivos; ▪ Atender para obter ou fornecer informações; ▪ Efetuar atendimento público, atender e realizar chamadas, bem como anotar e transmitir mensagens; ▪ Receber, registar e enviar correspondências; ▪ Apoiar na prospeção de mercado para aquisição de consumíveis; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.
		III	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conduzir veículos zelando pela segurança das pessoas e bens materiais transportados; ▪ Controlar o consumo de combustível, quilometragem e lubrificação, preenchendo formulários com dados relativos a quilometragem, horário de saída e chegada; ▪ Zelar pela conservação do veículo, efetuando a limpeza, assegurando a manutenção periódica da viatura, bem como prestando contas das despesas realizadas com sua manutenção; ▪ Efetuar o carregamento e descarregamento de materiais, transportando-os ao local destinado; ▪ Fazer a entrega e recebimento de correspondência e outros materiais; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.

Grupo Profissional	Cargo	Nível	Conteúdo Funcional
		II	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Efetuar atendimento público, acolher e encaminhar os visitantes; ▪ Registrar e transmitir mensagens; ▪ Receber, registrar e expedir correspondência; ▪ Auxiliar nos serviços administrativos sob orientação do seu superior hierárquico; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.
		I	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Zelar pela conservação, higiene e limpeza das instalações e equipamentos do Instituto; ▪ Auxiliar nos serviços administrativos sob orientação do seu superior hierárquico; ▪ Anotar recados e telefonemas, comunicando posteriormente aos interessados; ▪ Zelar pela segurança das instalações e património do Instituto, efetuando rondas de inspeção, examinando portas, janelas e portões e reportando eventuais anormalidades ao seu superior hierárquico; ▪ Controlar as entradas e saídas do prédio, prestando informações e solicitando a identificação dos utentes quando necessário; ▪ Permitir o ingresso nas instalações somente de pessoas autorizadas e identificadas; ▪ Receber e distribuir correspondência e encomendas; ▪ Executar outras tarefas que estejam no âmbito da sua competência profissional.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.